

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0003278-58.2014.4.02.5001 Número antigo: 2014.50.01.003278-8 PROCESSO FÍSICO  
24005 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO  
PROCESSO COM: SIGILO DE PEÇAS

Autuado em 04/06/2014 - Consulta Realizada em 29/09/2016 às 19:21  
REQUERENTE: DPF/SR/ES  
REQUERIDO : JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª Vara Federal Criminal  
Magistrado(a) MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA  
Distribuição por Dependência em 04/06/2014 para 1ª Vara Federal Criminal  
Objetos: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

EXISTEM PETIÇÕES VINCULADAS AINDA NÃO JUNTADAS

-----  
Concluso ao Magistrado(a) VITOR BERGER COELHO em 20/09/2016 para Decisão SEM LIMINAR por JESVIBC  
-----

JESFBC PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO: 0003278-58.2014.4.02.5001  
(2014.50.01.003278-8) DECISÃO 1. Análise de embargos de declaração Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 3444/3464. Conheço dos embargos de declaração em tela, eis que tempestivos e cabíveis. Quanto ao mérito, verifico que não existem os vícios alegados. Pelo contrário, os questionamentos defensivos não desvelam omissão ou contradição do Juízo, e sim insatisfação dos investigados, a qual não pode ser atendida na limitada via dos embargos de declaração, conforme fundamentos que exponho nos tópicos abaixo. 1.1. Fls. 3488/3491 – Embargos de declaração opostos por YMPACTUS COMERCIAL S.A., CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, LETÍCIA COSTA, JOZÉLIA MIRIAN SANGALI, FEBE WANZELER DE ALMEIDA E SOUZA: Alegam que a decisão embargada padece de vícios de: Contradição, consistente na fixação do prazo de 90 dias para conclusão da perícia nos equipamentos eletrônicos e celulares apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO COSTA e na sede da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, pois, conforme mídia acostada pela defesa no momento em que requereu a respectiva restituição, todas as perícias já haviam sido concluídas, não havendo motivos para manter tais bens apreendidos. Adiciona que a autoridade policial já se manifestou sobre a possibilidade de restituição e que o TRF da 2ª Região determinou a apreciação da devolução de equipamentos eletrônicos e celulares no prazo de 30 dias, independente da manifestação ministerial sobre alienação antecipada de bens. Omissão, por não ter delimitado quais atividades da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A devem se manter suspensas. Da alegação de contradição: Ao contrário do que aduz a defesa, este Juízo não estendeu os efeitos do acórdão prolatado nos autos da apelação criminal nº 0000113-66.2015.4.02.5001, e nem poderia fazê-lo, pois tal providência não está ao alcance do magistrado de primeira instância. Referida apelação se refere aos investigados INOCÊNCIO PEREIRA REIS NETO e THIESSA SANTOS REIS, e à empresa IRN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e não aos requerentes de fls. 3488/3491. Em todo caso, não há incoerência alguma em este Juízo aplicar, na mesma investigação a que alude tal recurso, entendimento idêntico ao adotado pelo egrégio órgão colegiado, fixando prazo de 90 dias para a conclusão de perícias em equipamentos eletrônicos e celulares apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO COSTA e YMPACTUS COMERCIAL S/A. Por outro lado, diferente do que afirma a defesa, à época em que prolatada a decisão embargada, os autos não davam conta da conclusão de todos os trabalhos periciais. Naquele momento, constava dos autos informação sobre a conclusão parcial de exames e a pendência de análises periciais, o que inclusive justificaria a não restituição das mídias originais (fls. 3202/3203). Assim, este Juízo reiterou a determinação proferida desde a deflagração das medidas cautelares, no sentido de que a autoridade policial deveria restituir os materiais que não mais oferecessem utilidade à investigação (fls. 3257, item “8”). Feitos tais esclarecimentos, concluo não haver qualquer contradição na estipulação de prazo derradeiro para conclusão de perícias sobre equipamentos apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO COSTA e YMPACTUS COMERCIAL S/A, a exemplo do que o próprio TRF da 2ª Região decidiu em relação a outros investigados. Acrescento, ainda, que, este Juízo não descumpriu a ordem superior exarada na apelação criminal nº 0000113-66.2015.4.02.5001. O prazo de 30 dias para que este Juízo aprecie o cabimento ou não da devolução de celulares e computadores aos proprietários começa a correr da juntada do laudo pericial pendente. E apenas em 23/09/2016 (fls. 3507) veio aos autos a notícia de que os trabalhos periciais foram concluídos, conforme especificações da autoridade policial às fls. 3510/3514. Portanto, este Juízo priorizará a apreciação do tema, em conformidade com o prazo estabelecido pela instância superior. Da alegação de omissão: Também não há omissão do decisum quanto à manutenção da suspensão das atividades da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A. O pedido de revogação da medida cautelar foi indeferido de forma fundamentada (fls. 3455), ocasião em que restou esclarecido que a proibição de funcionamento da empresa por ora ainda se justifica. Não houve ressalvas que permitam aos investigados descumprir a medida, mediante o sugerido funcionamento parcial da empresa. 1.2. Fls. 2492/2494 – Embargos de declaração opostos por INOCÊNCIO PEREIRA REIS NETO: O embargante alega que a decisão de fls. 3444/3464 padece de vício de contradição, pois este Juízo teria mantido restrições ao uso da aeronave do embargante, contrariando a decisão do TRF da 2ª Região em recurso de apelação, que nomeou o recorrente como fiel depositário da aeronave sem impor restrições adicionais. Segundo o embargante, o papel fiscalizador da aeronave já é realizado pela agência reguladora ANAC, mediante relatórios mensais e planos de voo, motivo pelo qual não se justificam as restrições impostas por este Juízo. À análise. A decisão embargada nada deliberou sobre a aeronave apreendida em nome de INOCÊNCIO PEREIRA REIS NETO. Na oportunidade, apenas referi-me à decisão anterior, na qual eu já havia determinado a conversão da apreensão da aeronave em sequestro, a nomeação do proprietário como seu depositário fiel e, ainda, nova medida cautelar, consistente na proibição de utilização do avião em vôos sem prévia autorização deste Juízo, imposta com o objetivo de salvaguardar a eficácia da medida de sequestro. Além disso, considere que referida decisão, por mim prolatada em 13/05/2016 (fls. 3365/3369), e, portanto, já preclusa, é compatível com o teor do acórdão exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 01/06/2016. Vale registrar que a instância superior nomeou o ora embargante como depositário fiel da aeronave, com todas as providências necessárias e controle da administração a cargo do Juízo. Ora, a deliberação em questão substitui a medida de apreensão, mas não impede a adoção de outras medidas cautelares por parte deste Juízo. Pelo contrário, conferiu-se expressamente a este Juízo de primeiro piso a adoção das providências necessárias e o controle da administração do depósito da aeronave. Enfim, não se trata de contradição, e sim de tentativa de revogação de providência cautelar que já havia sido aplicada antes mesmo da decisão embargada, pleito que não se coaduna com o propósito legal dos embargos declaratórios. Em todo caso, esclareço à parte interessada que este Juízo não proibiu de forma absoluta o uso do avião em questão, mas sim o condicionou à autorização prévia deste Juízo. 2. Fls. 3508 – 6ª Vara Federal - SJDF A autoridade policial encaminha ofício oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando cópias de documentos contábeis apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0685/2013. À análise. O ofício juntado tardiamente aos autos veicula pedido já atendido pela decisão de fls. 3444/3464, em seu item “7”. Portanto, nada mais há a prover sobre o tema. 3. Fls. 3510/3514 – Ofício da Autoridade Policial

Apenas em 23/09/2016 este magistrado tomou conhecimento do ofício de fls. 3510/3514, juntado aos autos tardiamente em razão do equívoco apontado pela certidão de fls. 3507. De todo modo, considerando que a Autoridade Policial informou a conclusão dos exames periciais, cabe a este Juízo agilizar a apreciação do tema, de modo a cumprir o prazo de 30 dias estipulado pela instância superior. Antes, reputo prudente ouvir o órgão ministerial sobre o assunto, com a prioridade que o caso requer. 4. Fls. 3495 – FEBE WANZELER DE ALMEIDA E SOUZA, WORLDXCHANGE INTERMEDIÇÃO E NEGOCIOS LTDA e CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Os investigados em destaque solicitam que este Juízo estenda aos respectivos bens apreendidos (rol às fls. 2769/2771) a determinação contida no item “2.e” de fls. 3461/3462, fixando prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos periciais nos equipamentos eletrônicos e celulares. À análise. Nada a prover, tendo em vista que a conclusão dos exames periciais já foi noticiada às fls. 3510/3514. 5. Da indisponibilidade de valores bloqueados pela Justiça do Acre

Na decisão proferida nas fls. 538/645 deste processo foi determinada a indisponibilidade do numerário depositado na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, em favor da Justiça Estadual do Acre, bem como a expedição de ofícios ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC e ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Acre comunicando-os da aludida determinação de indisponibilidade e solicitando que não efetuassem a liberação dos valores contidos na referida conta sem prévia consulta a este Juízo Federal Criminal.

Todavia, recentemente foi publicada no Acre a Lei Estadual nº 3.166/2016, que tem por escopo autorizar aquele ente federado a utilizar 70% dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos, tributários ou não tributários, vinculados ao Tribunal de Justiça do Acre, para pagamento de precatórios, recomposição de fluxos de pagamento do ACREPREVIDÊNCIA e amortização da dívida pública fundada. Com efeito, é possível que o Governo do Acre, com fulcro nesta lei, tente transferir 70% dos valores depositados na aludida conta judicial para o Tesouro Estadual.

Pois bem. Em que pese a publicação da Lei Estadual nº 3.166/2016, o Governo do Acre não poderá utilizar, total ou parcialmente, os valores depositados na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, conforme fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, porque na decisão das fls. 538/645 foi decretada a indisponibilidade do numerário depositado na mencionada conta judicial. Sendo assim, qualquer movimentação de tais recursos depende de prévia autorização deste Juízo Federal Criminal, sob pena de flagrante descumprimento daquela ordem judicial.

Ou seja, por ter a Justiça Federal determinado a indisponibilidade dos valores depositados na referida conta judicial, a superveniência da Lei Estadual nº 3.166/2016 não autoriza o Governo do Acre a transferi-los ou utilizá-los sem prévia autorização deste Juízo Federal Criminal.

Em segundo lugar, pois o art. 840, I, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal por analogia (art. 3º do CPP), estabelece que o dinheiro apreendido judicialmente deverá permanecer depositado em instituição financeira, não podendo, por conseguinte, ser transferido para terceiros, a título de empréstimo, como pretende o Estado do Acre com a aprovação da Lei Estadual nº 3.166/2016.

Em terceiro lugar, porquanto a Lei Estadual nº 3.166/2016 é formalmente inconstitucional, por infringir o art. 22, I, da Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Processual. Inclusive, o Código Civil (arts. 627 a 652) e o Código de Processo Civil (art. 840) contêm regras aplicáveis aos depósitos judiciais. Neste sentido, manifestou-se o Procurador-Geral da República em parecer lavrado nos autos da ADI nº 5.392/PI, que tem por objeto lei idêntica editada pelo Estado do Piauí, verbis: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.704/2015, DO ESTADO DO PIAUÍ. USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA RECOMPOR FUNDO PREVIDENCIÁRIO E PARA PAGAR PRECATÓRIOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER E À VEDAÇÃO DE CONFISCO. 1. O tema afeto à administração de recursos provenientes de depósitos judiciais constitui matéria de caráter processual, cuja competência é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. 2. A lei impugnada institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento de depósito judicial no curso ou ao término de processo. 3. Ao permitir apropriação de bens em favor do poder público, sem o devido processo legal, a lei ofende o art. 5º, XXII e LIV, da Constituição do Brasil. 4. Depósitos judiciais são valores confiados pelas partes processuais ao Poder Judiciário, que tem o dever de os administrar, torna-se depositário da quantia entregue e deve restituí-la ao final do processo. É vedado ao Poder Executivo apropriar-se desses valores, sob pena de contrariar o princípio da divisão funcional do poder.

Em quarto lugar, porque a utilização, pelo Estado do Acre, dos recursos depositados na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, não encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 151/2015, tendo em vista que este diploma normativo autoriza tão-somente a utilização, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos depósitos vinculados a processos judiciais ou administrativos nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte. Com efeito, considerando que o Estado do Acre não figura como parte nos processos judiciais que determinaram a constrição dos valores depositados na referida conta bancária, não pode, com supedâneo na LC nº 151/2015, utilizá-los para pagamento de dívida pública.

Por derradeiro, cumpre salientar que, no caso concreto, basta cotejar o numerário depositado na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, com a estimativa de receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei Estadual nº 3.098/2015) para inferir que, quando houver determinação judicial para devolução dos valores transferidos da aludida conta judicial com espeque na Lei Estadual nº 3.166/2016, o Estado do Acre não terá recursos financeiros suficientes. Cumpre destacar que, por se tratar de um único depósito judicial, há risco de tal ente federativo ser compelido a devolver todo o montante transferido da referida conta de uma única vez, aumentando ainda mais a probabilidade de inadimplência.

Pelo exposto, a fim de assegurar o cumprimento da decisão proferida nas fls. 538/645, que determinou a indisponibilidade do numerário depositado na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, faz-se necessária a intimação do Exmo. Governador do Estado do Acre e do Superintendente do Banco do Brasil no Acre, para que se abstenham de movimentar referida conta judicial sem prévia autorização deste Juízo Federal Criminal, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Acre para que tome ciência desta decisão. 6. Deliberações FACE AO EXPOSTO: 1. Conheço dos embargos declaratórios apresentados por YMPACTUS COMERCIAL S.A., CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, LETÍCIA COSTA, JOZÉLIA MIRIAN SANGALI, FEBE WANZELER DE ALMEIDA E SOUZA (fls. 3488/3491) e por INOCÊNCIO PEREIRA REIS NETO (fls. 2492/2494), mas lhes nego provimento e mantenho a decisão de fls. 3444/3464 tal qual foi lançada. 2. Nada a prover sobre o ofício de fls. 3508, cujo conteúdo restou atendido às fls. 3463/3464 (item “7”). 3. Nada a deliberar a respeito do cumprimento do acórdão de fls. 3497/3506, pois este já restou atendido às fls. 3471 e seguintes. 4. Nada a prover sobre o pedido de fls. 3495, haja vista que os trabalhos periciais já foram encerrados. 5. Intime-se pessoalmente o Exmo. Governador do Estado do Acre para que se abstenha de utilizar, com espeque na Lei Estadual nº 3.166/2016, valores depositados na conta judicial nº 0800128441319, Agência 3550-5, Banco 001, sem prévia autorização deste Juízo Federal Criminal, ciente de que o descumprimento desta determinação judicial, além de configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), será punido com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a ser direcionada à aludida autoridade, além de multa para o Estado do Acre no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de sequestro do numerário indevidamente transferido ao Tesouro Estadual. 6. Intime-se pessoalmente o Ilmo. Superintendente do Banco do Brasil no Acre para que se abstenha de transferir, com espeque na Lei Estadual nº 3.166/2016, total ou parcialmente, os valores depositados na conta judicial nº 0800128441319,

Agência 3550-5, Banco 001 para conta bancária de titularidade do Governo do Acre, sem prévia autorização deste Juízo Federal Criminal, ciente de que o descumprimento desta determinação judicial, além de configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), será punido com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a ser direcionada ao intimando, além de multa para o Banco do Brasil no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Acre solicitando, com urgência, a realização das intimações pessoais determinadas nos itens "5" e "6", preferencialmente por oficial de justiça de plantão. Oficie-se ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Acre para que tome ciência do teor desta decisão (tópico 5). 9. Vista ao MPF com prioridade, para ciência do acórdão de fls. 3497/3506 e para que se manifeste, no prazo de 03 (três dias), sobre o ofício da autoridade policial juntado às fls. 3510/351, bem como sobre a viabilidade ou não de restituição dos equipamentos eletrônicos e celulares apreendidos. 10. Oportunamente, publique-se no Diário Oficial. Vitória/ES, 26 de setembro de 2016 VITOR BERGER COELHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal – SJES Recebi estes autos do MM. Juiz Federal em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. Assinatura: \_\_\_\_\_.

-----  
Registro do Sistema em 26/09/2016 por JESFBC.

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos para MINISTERIO PUBLICO por motivo de VISTA Sem contagem de Prazos.  
Disponibilizado em 27/09/2016 por JESPCT (Guia 2016.001153) e entregue em 27/09/2016 por JESPCT  
Movimentação Cartorária tipo COM DIRETOR PARA CONFERIR EXPEDIENTE - Obs: mesa JESFER

Realizada em 26/09/2016 por JESPLF

-----  
=====

Ofício Criminal - OJC.0005.000328-4/2016 expedido em 26/09/2016.  
Localização atual: 1ª Vara Federal Criminal

-----  
=====

Carta Precatória Criminal - CPP.0005.000225-2/2016 expedido em 26/09/2016.  
Localização atual: 1ª Vara Federal Criminal

Movimentação Cartorária tipo EXPEDIR CARTA PRECATORIA - Obs: mesa jespfl  
Realizada em 26/09/2016 por JESFBC

-----